S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

DRAE

OFÍCIO CIRCULAR

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA:26-02-2007 Nº 3 /2007.DPA

SERVIÇO DE ORIGEM: DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE ABONOS	ENVIADO PARA:	
	Gabinete Secretário	☐
	Direcções Regionais / IDRAM	☐
	Casas da Madeira	☐
	Delegações Escolares	☒
	Escolas Básicas e Secundárias	☒
	Ensino Particular	☐
	Escolas Profissionais Públicas	☐
	Escolas Profissionais Privadas	☐
	I.P.S.S	☐
	Sindicatos	☐

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA TAXA DA ENTIDADE PATRONAL PARA A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.

Em referência ao assunto identificado em epígrafe somos a informar V. Ex.ª do seguinte:

Tendo sido suscitada uma questão relativa ao âmbito de aplicação da taxa considerada para efeitos do cálculo da contribuição mensal para a Caixa Geral de Aposentações prevista na al. a) do n.º 1 do art. 19.º da Lei do Orçamento de Estado para 2007 (Lei n.º 53-A/2006, de 29.12), remetemos a V. Ex.ª, em anexo, o Ofício DROC n.º SAI00686/07, de 16.02.2007, da Secretaria Regional do Plano e Finanças, onde se esclarece que a taxa de 15% prevista no citado diploma legal é somente aplicável às entidades com autonomia administrativa e financeira. Mais se remete, para um cabal enquadramento, o nosso ofício com a questão subjacente a este esclarecimento.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

JAC-DPA/

S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Exm.° Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Secretário Regional de Educação
Avenida Arriaga

9004-527 FUNCHAL

Sec Reg do Plano e Finanças
DROC
SAIDA
SAI00686/07 16.02.07
Proc. 05.01.09

Sua referência: 45 - DPAE

Sua comunicação de: 31/01/2007

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA TAXA CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL PARA A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.

Para os devidos efeitos e em referência ao vosso ofício acima mencionado, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional de informar V. Exª., o seguinte:

"1 - A alínea a) do n°. 1 do artigo 19°. da Lei n°. 53-A/2006, de 29 de Dezembro, diploma que aprova o Orçamento de Estado para 2007, estabelece o seguinte:

1.1 - "*O montante da contribuição mensal para a Caixa Geral de Aposentações* ***das entidades com autonomia administrativa e financeira,*** *com trabalhadores abrangidos pelo regime de protecção social da função pública em matéria de pensões passa a ser de*:

a) *15% relativamente às legalmente obrigadas a contribuir com uma percentagem da remuneração sujeita a desconto de quota,* ***em que se incluem*** *as autarquias locais e todos os serviços da administração pública das Regiões Autónomas;...*"

2 - Resulta do disposto nesta norma que passam a ser de 15%, desde 1 de Janeiro de 2007, as contribuições a efectuar **por todos os serviços** da Administração Pública da Região Autónoma da Madeira **com autonomia administrativa e financeira**, e apenas estes, por vontade expressa do legislador (cfr. n°. 1 do artigo 19°).

3 - Não estão assim abrangidos pelo âmbito de aplicação desta norma, os serviços simples ou integrados ou com regime financeiro de mera autonomia administrativa (cfr. n°. 2 do artigo 2°. da Lei n°. 91/2001, de 20 de Agosto, LEOE).

Avenida Arriaga • 9004-528 Funchal • Telef. 291-212100 • Fax 291-233126 • Contribuinte 671001310 • http

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCACAO
Gabinete do Secretario

Entrada	PROCESSO(S)	DATA
975	1 47	2007/02/19

4 - O regime financeiro de autonomia administrativa e financeira, é atribuído excepcional e individualmente, por lei, a serviços e organismos da Administração Pública (cfr. artigos 6°. e seguintes da Lei n°. 8/90, de 20 de Fevereiro), sendo ainda requisito cumulativo, que estes tenham receitas próprias.

Apenas os serviços e organismos que preencham estes requisitos legais, independentemente da natureza ou regime financeiro da pessoa colectiva em que se encontram integrados, poderão ser dotados de autonomia administrativa e financeira.

5 - A Região Autónoma da Madeira não constitui um serviço ou um organismo. É uma pessoa colectiva territorial e os seus poderes são definidos no respectivo estatuto (cfr. n°. 1 do artigo 227°. C.R.P. e Lei n°. 130/99, de 21 de Agosto).

6 - Enquanto pessoa colectiva territorial, está dotada de serviços e organismos, em regra simples ou com regime financeiro de mera autonomia administrativa (cfr. artigos 1°. e 43°. do Decreto-Lei n°. 155/92, de 28 de Julho e n°. 2 do artigo 2°. da Lei n°. 91/2001, de 20 de Agosto, LEOE), e excepcionalmente, de serviços dotados de autonomia administrativa e financeira (cfr. artigos 6°. e seguintes da Lei n°. 8/90, de 20 de Fevereiro), que constituem no conjunto, a Administrativa Pública Regional.

7 - Ao abrigo do disposto no n°. 1 do artigo 7°. do Decreto-Lei n°. 498/72, de 9 de Dezembro (diploma que aprovou o Estatuto de Aposentação da Função Pública), é da competência dos serviços processadores das remunerações sujeitas a quotas, o desconto das mesmas.

8 - As Secretarias Regionais, serviços simples do Governo da RAM, são serviços processadores, pois efectuam a título individual, o processamento dos vencimentos dos seus funcionários e agentes, procedendo ainda a título individual, ao recrutamento de pessoal para os respectivos serviços, descontos para a segurança social, e os descontos das quotas para a CGA, estando atribuído a cada Secretaria, um código próprio.

9 - Sendo o processador das remunerações dos funcionários e agentes, na RAM, efectuada pelos próprios serviços, deverá o desconto das quotas da CGA efectuar-se de acordo com a natureza e regime financeiro de cada um desses serviços, o que poderá ser aferido, através da

consulta aos diplomas legais que os criaram e verificando a sua conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 2°. e 6°. e seguintes da Lei n°. 8/90, de 20 de Fevereiro, e artigos 1°. e 43°. do Decreto-Lei n°. 155/92, de 28 de Julho, exigidos para a constituição daquele regime financeiro excepcional.

10 - É inequívoca a intenção do legislador, de não aplicar o regime previsto na alínea a) do n°. 1 do artigo 19°. da Lei n°. 53-A/2006, de 29 de Dezembro, a toda a Administração Pública Regional, pois sendo esse o caso estaria identificada como tal, na previsão da norma, mas somente às entidades dotadas de autonomia administrativa e financeira, incluindo as que estão inseridas na Administração Pública Regional, excluindo-se contudo desse grupo, por vontade expressa do legislador (cfr. n°. 1 do artigo 19°. da Lei n°. 53-A/2006, de 29 de Dezembro), os serviços simples ou integrados, ou com regime financeiro de mera autonomia administrativa.

11 - A ter outra interpretação desta norma, seria ignorar por completo os diplomas legais que aprovaram as orgânicas de cada serviços ou organismo da Administração Pública Regional, assim como a legislação em vigor que regula a criação de entidades dotadas de autonomia administrativa e financeira, entidades, a natureza e regime financeiro de cada serviço ou organismo da Administração Pública Regional.

Seria ainda considerar que todos os organismos e serviços da Região Autónoma da Madeira, seriam detentores de autonomia administrativa e financeira, sem o preenchimento dos respectivos requisitos legais, pelo mero facto de estarem integradas na pessoa colectiva RAM."

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

Sílvia Maria Silva Freitas

NF/EJ

102

S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua
Excelência o Senhor Secretário
Regional do Plano e Finanças
Palácio do Governo
Avenida Arriaga
9000-528 Funchal

Dir Reg Administracao Educativa

Saidas

OF 45 2007/01/31 P: 4.45.00
DIVIS O PROCESSAMENTO ABONOS

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Apartado 551	9001-958 Funchal
	...../...../.....		Data	

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA TAXA CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL PARA A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.

Em referência ao assunto identificado em epígrafe, encarrega-me Sua Ex.ª o Senhor Secretário Regional de Educação de solicitar a V. Ex.ª se digne esclarecer-nos o seguinte:

Pelo Ofício -Circular n.º 1/2007, de 2007.01.10, veio a Caixa Geral de Aposentações (C.G.A.) comunicar genericamente que, nos termos al. a) do n.º 1 do art. 19.º da Lei n.º 53-A/2005, de 29.12, a partir de 1 de Janeiro de 2007 o montante das contribuições mensais das entidades patronais para a C.G.A. passou a ser de 15% sobre a remuneração do pessoal subscritor da referida Caixa. Mais informava que tal alteração deveria ser tida em consideração nas contribuições relativas já a Janeiro de 2007.

Ora, sendo certo que a supracitada al. a) do n.º 1 do art. 19.º da Lei 53-A/2006 manda aplicar tal taxa às entidades com autonomia administrativa e financeira, não obstante a parte final da al.) a) referir "*...em que se incluem as autarquias locais e todos os serviços da administração pública das regiões autónomas*", importa apurar se essa taxa deverá ser aplicada pelos serviços simples e pelos serviços com autonomia administrativa (por exemplo, as Escolas Básicas do 2.º e 3.º ciclos e Secundário)? Em caso negativo, dever-se-á manter a taxa anteriormente aplicada?

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

(José Eduardo Magalhães Alves)

Na resposta indicar a «Nossa referência». Em cada ofício tratar só de um assunto.

Mod. IE-701-014